



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 403429-43.2008.6.21.0160 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO
GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravantes: Maria do Rosário Nunes e outro

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros

Prestação de contas. Candidato.

1. O art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 22.715/2008, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2008, estabelece que as dívidas de campanha devem estar quitadas até a data de entrega da prestação de contas, vedada sua assunção por partido político.

2. Os parágrafos 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 9.504/97, introduzidos pela Lei nº 12.034/2009, que preveem a possibilidade de assunção de dívidas do candidato pelo partido político, não se aplicam às eleições de 2008.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 160ª Zona Eleitoral daquele estado que desaprovou as contas de campanha de Maria do Rosário Nunes e Marcelo Tuerlinckx Danéris, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Porto Alegre/RS no pleito de 2008 (fls. 1.265-1.268, frente e verso).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 1.265):

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Dívida de campanha não quitada.

Alegação, pelos recorrentes, de existência de assunção de dívida pela agremiação partidária por eles integrada, com novação das obrigações que deram origem ao débito.

O artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº. 22.715/2008 – editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições de 2008 – estabelece que as dívidas de campanha devem estar quitadas até a data da entrega da prestação de contas, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive partido político, salvo por seu diretório nacional e nunca pelo diretório municipal.

No caso concreto, ainda que prevalecesse a tese – esgrimida pelos recorrentes – de que a resolução não poderia derogar dispositivos do Código Civil, verifica-se a inoccorrência de assunção de dívida conforme disciplinada no artigo 299 do diploma civil, ante a ausência de provas de ajuste com todos os credores.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a novação com assunção liberatória de dívida de campanha por partido político, desde eu a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente – aludindo, nesse passo, à anuência expressa de todos os credores á avença e desde que tal assunção seja autorizada pelo órgão nacional de direção do partido, exigência esta do § 3º do artigo 29 da Lei 9.504/97, prova esta pretendida na undécima hora pelos recorrentes através de fac-símile dando conta de ter o diretório nacional ‘anuído’ com a assunção posto na lei.

Inexistência, nos autos, dos documentos necessários à formação da convicção acerca da solidez do negócio jurídico.

Provimento negado.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.315-1.328), foram eles rejeitados por acórdão de fls. 1.388-1.391.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 1.397-1.419), o qual não foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* (fls. 1.457-1.460).

Houve, então, a interposição de Agravo de Instrumento nº 2763-19.2010.6.00.000, ao qual dei provimento para determinar a subida do recurso especial (fls. 1.475-1.477).

Ao recurso especial neguei seguimento por decisão de fls. 1.501-1.508.

Daí o presente agravo regimental (fls. 1.510-1.517), no qual os agravantes alegam que a Lei nº 12.034/2009, que admite a assunção de dívidas pelo partido político ao qual o candidato é filiado, deve retroagir, porquanto a rejeição das contas constitui punição administrativa e referida lei é mais benéfica ao jurisdicionado.

Sustentam que seria paradoxal e injusto admitir-se a retroatividade da Res.-TSE nº 23.376/2012, para considerar que as contas rejeitadas geram a ausência de quitação eleitoral, relativamente ao pleito de 2008, e não se admitir que o comando do art. 29, § 2º, da mesma resolução não pudesse ser aplicável à eleição daquele ano.

Defendem que, acaso reformada a decisão ora atacada, o efeito prático seria a devolução dos autos à instância de origem, para que esta analisasse os documentos juntados que comprovariam a quitação das dívidas de campanha.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, colho da decisão agravada o seguinte trecho (fls. 1.505-1508):

Os recorrentes requerem a anulação do feito a partir do julgamento dos embargos de declaração, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria violado os arts. 458 e 534 do Código de Processo Civil,



porquanto não teria apreciado o argumento apresentado a respeito da inexistência de dívidas de campanha.

Não obstante, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido, a alegação foi devidamente examinada pela Corte Regional Eleitoral, in verbis (fl. 1.267 do Anexo 1):

Atinente à documentação, não autenticada trazida em sede de memoriais, incluindo novas teses, inclusive a de que as dívidas foram acordadas com os credores, tenho que tal situação não altera a casuística e, por via de consequência, o desfecho do caso em exame.

Citam os recorrentes um rol de dez devedores e trazem documentação atinente a tão somente oito acordos, o que se soma à informação por eles mesmo trazida e intitulada de "Demonstração de obrigações a pagar – constituídas em 2008", onde se vê um rol maior de devedores, sem qualquer notícia de que com eles tenha havido algum acordo, seja judicial ou extrajudicial.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal a quo assentou que (fls. 1.390-verso – 1.391):

Se a decisão embargada, ao seu tempo, estava em conformidade com os documentos existentes nos autos, e estes condiziam com a realidade nos pontos relevantes para a conclusão jurídica a que chegou a decisão, não há que se falar em vício a ser sanado pelos embargos.

No caso, não se verifica que a decisão tenha sido proferida em desconformidade com a realidade fático-jurídica. Ao tempo do julgamento existiam débitos de campanha não quitados pelos embargantes. Verifica-se, em verdade, uma atuação da parte, posterior ao julgamento desta Corte, no sentido de modificar a situação jurídica efetivamente existente ao tempo do julgamento e que lhe foi desfavorável.

Isso é facilmente verificável pela data constante nos documentos juntados com os presentes embargos. A decisão embargada foi proferida em 03 de agosto de 2010 e o contrato de fl. 1332, os termos de remissão de dívida (fls. 1341, 1347 e 1357), bem como a avença de fl. 1344 datam de 05 de agosto; o pagamento (fl. 1345) foi efetuado em 06 do mesmo mês; e o acordo (fl. 1348) realizado no dia 09, também de agosto.

Incabível assim buscar a reforma da decisão adequadamente proferida através de um acerto posterior dos fatos que foram desfavoráveis aos embargantes.

[...]

Por outro lado, ainda que fossem considerados os novos documentos juntados com os embargos, o que se admite como fundamento de reforço, tais não se prestam a comprovar de forma segura o cumprimento das obrigações. Os embargantes trazem cópias não autenticadas de recibos e os contratos e as declarações de remissão de dívida estão desacompanhados de prova da capacidade dos seus firmatários para apresentarem

as respectivas pessoas jurídicas (fls. 1344, 1347, 1348, 1352, 1354 e 1357).

Verifico, portanto, que o TRE/RS se pronunciou devidamente sobre a questão, ressaltando que, ao tempo do julgamento do recurso, existiam débitos não quitados pelos recorrentes.

Os recorrentes invocam o art. 30, § 7º, da Lei nº 9.504/97, requerendo a aplicação do art. 29, §§ 3º e 4º, inseridos pela Lei nº 12.034/2009 à espécie. Argumentam que os referidos dispositivos estabelecem a possibilidade de assunção dos débitos de campanha não quitados pelo partido político, hipótese em que a existência deste não poderá ser considerada como causa para a rejeição de contas.

Não obstante, conforme bem asseverou o Tribunal de origem, o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 22.715/2008, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2008, estabelece que as dívidas de campanha devem estar quitadas até a data de entrega da prestação de contas, vedada sua assunção por partido político, in verbis:

Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

*§1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, **vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político** (grifo nosso).*

Desse modo, a Lei nº 12.034/2009 não se aplica à espécie, haja vista se tratar de prestação de contas relativa às eleições de 2008.

Não prospera, portanto, o argumento dos recorrentes de que se trata de mero erro formal corrigido. De fato, além de a assunção da dívida pelo partido político ser vedada nas eleições de 2008, a data dos documentos juntados em sede de embargos é posterior ao julgamento do recurso eleitoral contra a decisão de primeiro grau, não sendo aptos a comprovarem a regularidade das contas.

O Tribunal de origem ressaltou, ainda, que se trata de cópias não autenticadas de recibos e que os contratos e as declarações de remissão de dívida estão desacompanhados de prova da capacidade dos seus firmatários para apresentarem (sic) as respectivas pessoas jurídicas. Para modificar essa conclusão, seria necessário reexaminar os documentos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme asseverei na decisão agravada, a Lei nº 12.034/2009 não se aplica à espécie, haja vista se tratar de prestação de contas relativa às eleições de 2008.

Desse modo, incide no caso o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 22.715/2008, que estabelece que as dívidas de campanha devem estar

quitadas até a data de entrega da prestação de contas, vedada sua assunção por partido político.

Ademais, a data dos documentos juntados perante o Tribunal de origem em sede de embargos é posterior ao julgamento do recurso eleitoral contra a decisão de primeiro grau, não sendo aptos a comprovarem a regularidade das contas.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 403429-43.2008.6.21.0160/RS. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: Maria do Rosário Nunes e outro (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.